



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

ACÓRDÃO Nº 10.909  
(10).12.2014)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1886-83.2014.6.02.0000, Classe 3.**

**REPRESENTANTE:** OMAR COELHO DE MELLO.

**ADVOGADOS:** Davi Antônio Lima Rocha, Igor Franco Pereira dos Santos e outros.

**REPRESENTADOS:** FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, SEVERINO BARBOZA LEÃO E COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR.

**ADVOGADOS:** Felipe Rodrigues Lins, João Luís Lôbo Silva e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho, Corregedor Regional Eleitoral.

**AIJE. ELEIÇÕES 2014. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGOS ASSINADOS POR CANDIDATO NA IMPRENSA ESCRITA. VEÍCULAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INVESTIGADO COTISTA DO GRUPO DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA INTERFERIR NA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS E NA LEGITIMIDADE DO PLEITO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

1. Embora se percebe nos artigos impugnados, um certo enaltecimento pessoal de realizações empreendidas pelo investigado quando exerceu os cargos de Deputado Federal e de Presidente da República, não se verifica nos textos clara referência às eleições ocorridas neste ano, ou seja, menção ao pleito, ao cargo em disputa, a ações políticas a serem desenvolvidas ou as qualidades que demonstrem ser ele a pessoa mais apta a exercer o mandato eletivo.

2. Ainda que se esteja em período eleitoral, é garantido aos órgãos da imprensa escrita a liberdade de expressão, podendo eles adotar posições críticas ou favoráveis a determinada candidatura, bem como também é assegurado aos políticos e candidatos o direito a livre manifestação do pensamento, devendo eventual excesso ser apurado em cada caso concreto, na via adequada.

3. O fato de o investigado possuir cotas do capital social dos veículos de comunicação, ou de um artigo assinado pelo candidato ter sido reproduzido na sua página do Facebook, não demonstra, por si só, a existência de abuso de poder econômico ou de abuso dos meios de comunicação, pois, para a configuração dos atos abusivos, é indispensável haver gravidade no fato, conforme estabelece o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, o que não se vislumbra no caso em análise.

4. Inexiste provas de que o investigado tenha se utilizado da qualidade de sócio cotista para ter tratamento privilegiado na veiculação de seus artigos no Jornal Gazeta de Alagoas ou na Gazetaweb, seja em relação a um espaço de maior destaque ou a divulgação de um maior número de artigos, ou de que tenha havido demasiada exposição da figura do representado nos citados veículos de comunicação, que possa caracterizar o uso abusivo da imprensa com o objetivo de promover a sua candidatura.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

5. Os fatos narrados, do ponto de vista eleitoral, não são representativos, isto é, não possuem conotação eleitoral suficiente para interferir no equilíbrio do embate entre os candidatos e na legitimidade das eleições.  
6. Pedidos julgados improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de dezembro do ano de 2014.

  
**DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE**

  
**DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – RELATOR**

  
**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

---

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo candidato Omar Coêlho de Mello em desfavor de Fernando Affonso Collor de Mello, candidato eleito ao cargo de Senador da República, de Renilde Silva Bulhões Barros, de Severino Barboza Leão, 2º suplente, e da Coligação "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR", em face do uso indevido dos meios de comunicação social.

Narra o autor que, nos dias 24 de julho e 03 de setembro de 2014, a Gazeta de Alagoas e o portal de notícias Gazetaweb apresentaram artigos assinados pelo Representado Fernando Collor, onde faz, de forma direta, promoção pessoal em pleno período eleitoral.

Saliaenta que o candidato possui cotas de capital da empresa na qual apresentou os artigos, o que além de demonstrar o abuso no uso do meio de comunicação social, revela a prática de abuso de poder econômico, pois utiliza de sua influência econômica para utilizar espaço midiático que os outros candidatos não possuem. h

Afirma que o Sr. Fernando Collor "não é um jornalista que já possuía uma Coluna antes do pleito eleitoral, mas resolveu justamente no período eleitoral, utilizar-se de suas empresas para apresentar suas vitórias e ideias visionárias do passado enquanto Presidente da República e Deputado Federal, em nítida promoção pessoal.

Sustenta que a conduta do investigado demonstra a prática de abuso dos meios de comunicação social, por meio do uso vedado de artigos de jornal para fazer promoção pessoal, revelando gravidade apta a desequilibrar a paridade entre os candidatos.

Pugna, ao final, pela procedência do pedido, a fim de declarar inelegíveis os investigados e cassar-lhes os registros ou diplomas.

Juntou os documentos de fls. 16 a 25.

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa argumentando que não é qualquer divulgação na imprensa escrita que tem o condão de caracterizar o uso indevido e abusivo dos meios de comunicação social, consoante previsto no art. 22 da LC nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

Afirmam que para a configuração do ilícito é necessário a utilização dos veículos de imprensa em claro benefício de uma determinada candidatura, que pode se dar tanto pelo favorecimento positivo a um candidato específico, como pela crítica desmedida aos seus concorrentes, passando a interferir na regularidade da disputa eleitoral.

Ressaltam que os artigos questionados não passam de relatos históricos, contextualizados na época em que o investigado Fernando Collor exerceu a Presidência da República. Destacam que os textos não exaltam o citado candidato, nem buscou promover sua candidatura ao Senado Federal, pois não fazem referência às eleições de 2014 e não apresenta nenhuma espécie de crítica aos seus concorrentes.

Alegam que o foco dos artigos publicados não foi o candidato Fernando Collor, mas sim a Lei que estabeleceu o Plano de Benefícios da Previdência Social e o Programa "Proálcool".

Assinalam que a imprensa escrita não está sujeita às mesmas limitações impostas às concessionárias de rádio e televisão, podendo, dentro dos limites legais, ter posição política definida.

Por fim, argumentam que o Jornal Gazeta de Alagoas nunca serviu a campanha política do investigado ou de quem quer que seja, e mesmo que os dois artigos assinados pelo representado Fernando Collor fossem considerados irregulares e a Gazeta de Alagoas tivesse favorecido sua candidatura, aduzem que não seria possível a configuração do ato abusivo, em razão da ausência da gravidade lesiva na conduta a ponto de influenciar no resultado da eleição.

Requereram, assim, a improcedência da ação proposta.

Juntaram os documentos de fls. 65 a 71.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou a respeito dos documentos apresentados com a defesa.

Considerando que as partes não indicaram testemunhas para serem ouvidas, nem havia requerimento específico para a produção de outras provas, dei por encerrada a instrução, por entender que o feito já se encontra maduro para julgamento.

Intimados para apresentarem alegações finais, apenas os representados reiteraram os argumentos já aduzidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

---

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela indeferimento do pedido, julgando-se improcedente a ação de investigação judicial manejada.

É o relatório.

h



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

**VOTO**

Inicialmente registro que a presente ação é cabível, foi proposta dentro do prazo legal e por parte legítima.

Em relação ao caso em exame, o autor alega que o investigado Fernando Collor, candidato reeleito ao cargo de Senador da República, teria feito uso indevido e abusivo dos veículos de comunicação social durante o período eleitoral de 2014.

O representante funda seu pedido no § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.404, que disciplina a propaganda eleitoral no pleito de 2014. Vejamos o teor do dispositivo:

§ 4º Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Verifica-se, portanto, que a legislação permite aos veículos de comunicação assumir posição favorável a determinada candidatura, partido político ou coligação, sem que isso configure propaganda eleitoral, desde que, evidentemente, não seja matéria paga. É nessa linha que caminha a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que "os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita" (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED nº 758/SP, Acórdão de 10/12/2009, Relator Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 12/02/2010) (destaquei)

Como relatei, o autor alega que, nos dias 24 de julho e 03 de setembro de 2014, a Gazeta de Alagoas e o portal de notícias Gazetaweb veicularam artigos assinados pelo Representado Fernando Collor, onde supostamente haveria promoção pessoal em pleno período eleitoral, o que configuraria uso indevido dos meios de comunicação em favor de uma determinada candidatura.

Reproduzo a seguir os artigos questionados, o primeiro veiculado no dia 24 de julho, sob o título FUNRURAL, UMA JUSTA EQUIPARAÇÃO, e o segundo em 03 de setembro, denominado PROÁLCOOL, PRATRIMÔNIO NACIONAL. h

#### FUNRURAL, UMA JUSTA EQUIPARAÇÃO

Hoje, contabilizam-se 23 anos desde 1991, quando o Brasil ganhou novos "Planos de Benefícios da Previdência Social". Como Presidente da República, enviei ao Congresso Nacional um projeto de lei, que, em sua essência, regulamentava e implantava uma série de benefícios previstos na Constituição de 1988, recém-promulgada e ainda carente de mecanismos regulamentadores em certos capítulos. A chamada "Constituição Cidaã" descortinava para um novo tempo, sobretudo no campo das conquistas das liberdades civis e dos direitos sociais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

Não era diferente em relação à necessidade que o País impunha para organizar um novo Regime Geral da Previdência, sobretudo mais justo, democrático e coerente com a nova Carta Magna. Tornou-se imperativo modificar o rumo dos acontecimentos, pois a própria história da humanidade expõe certa conduta imprevidente. Isso já no nascedouro, ainda nos tempos da sociedade romana. No Brasil, inúmeras reformas ocorreram ao longo dos anos. Em 1891, o príncipe regente, Dom Pedro de Alcântara, resolveu conceder aposentadoria aos mestres e professores com 30 anos de serviços prestados, mas a discriminação sempre esteve presente.

Ao me referir aos aspectos injustos da política previdenciária, rememoro o exercício do meu mandato de deputado federal (1983 a 1986). Uma das bandeiras que ergui no Congresso Nacional foi a equiparação das aposentadorias, de modo que nenhum benefício pago pelo Estado brasileiro representasse um numerário inferior ao salário mínimo vigente. Houve resistência à época, mas o destino me proporcionou a oportunidade de corrigir essa injustiça. Num país detentor de uma agroindústria pujante, a força de trabalho rural - de homem e mulheres de mãos calejadas - recebia benefícios bastante inferiores àqueles destinados ao trabalhador urbano.

Tive a honra, como presidente, de modificar a equação injusta contida no antigo Funrural. A partir de 1990, nenhum trabalhador rural segurado recebeu benefício abaixo de salário mínimo nacional. Para se ter ideia da magnitude de tal medida governamental, cerca de cinco milhões de pais e mães de famílias, basicamente residentes no campo, tiveram seus



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

benefícios corrigidos e equiparados ao piso salarial brasileiro.

Aquela legislação, além de corrigir injustiças e romper com o passado, implantava o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. O trabalhador rural assalariado sazonal - os safristas, como os cortadores de cana-de-açúcar em Alagoas - passou a ser caracterizado como segurado obrigatório e detentor de todos os benefícios do Regime Geral da Previdência.

Para finalizar, apenas este registro: a lei 8.213, de 24 de julho de 1991, além de consagrar um tratamento isonômico na concessão de benefícios à massa trabalhadora, também instituiu o Conselho Nacional de Previdência Social e deu mais transparência à gestão desses recursos que saem do bolso do contribuinte.

PROÁLCOOL, PATRIMÔNIO NACIONAL

Acaba de acontecer em Sertãozinho interior paulista, a tradicional FENASUCRO, uma das maiores feiras do setor sucroenergético do mundo. Entre os temas do evento, verifico a intensa preocupação desse importante segmento econômico com o futuro do etanol, este como fonte de energia que ajuda significativamente a mover nosso país. É sempre bom ressaltar que o etanol, obtido da biomassa, é um dos principais energéticos limpos capazes de substituir adequadamente os combustíveis derivados do petróleo.

A recente FENASUCRO me faz recordar um momento muito difícil vivido por mim como presidente da República. Há exatamente 24 anos, ocorreu em Maceió um evento pioneiro e histórico: 1º Encontro Internacional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

de Energia da Cana de Açúcar. Era praticamente início de meu mandato presidencial e a produção da cana no Brasil encontrava-se estagnada já há 4 anos. Para agravar ainda mais o quadro, a guerra entre o Iraque e o Kuwait, disparou o preço do petróleo no mercado mundial.

Eis o cenário a ser enfrentado: a herança de uma hiperinflação de 90% ao mês, a urgente necessidade de modernização da indústria brasileira, o compromisso de promover a abertura da economia e os desafios impostos pelo conflito no golfo pérsico. Tudo combinado com o estouro do preço do petróleo e a estagnação da produção sucroalcooleira em nosso país. Como presidente da república, fiz questão de vir a Maceió especialmente para instalar o debate entre especialistas de várias partes do mundo, tendo como foco o potencial energético da cana de açúcar.

Aquele momento exigia uma definição, pois o Proálcool deveria ser entendido como um patrimônio. A nossa realidade já reclamava, há tempo, da devida velocidade na produção nacional de petróleo, bem como no investimento em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologias, de modo a permitir o emprego mais intenso de fontes alternativas e viáveis de energia. O Proálcool que nasceu do chamado "choque do petróleo", em 1973, terminou sendo secundarizado por sucessivos governos que não conseguiram instituir, a partir daquele fato, uma política energética que suplantasse governos e se firmasse como algo prioritário e estratégico para o estado brasileiro.

Na presença de quase 400 industriais do açúcar e do álcool, relancei um Maceió o Proálcool. Se a produção brasileira de etanol representava algo em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

torno de 12 bilhões de litros, naquele instante então conclamei o setor ao desafio de elevar a produção para 15 bilhões nos anos seguintes. Era a sinalização clara para redefinir a matriz energética nacional pela busca permanente de fontes alternativas e ambientalmente limpas.

Por fim, quando vejo o teor do debate travado agora na FENASUCRO, revisito o passado e reforço ainda mais a minha convicção segundo a qual é urgente a missão de liberar o Brasil de amarras ainda existentes, de modo que possa apontar imediatamente sua proa para o crescimento, autossuficiência e o futuro.

Embora se perceba nos artigos impugnados, um certo enaltecimento pessoal de realizações empreendidas pelo investigado quando exerceu os cargos de Deputado Federal e de Presidente da República, não se verifica nos textos clara referência às eleições ocorridas neste ano, ou seja, menção ao pleito, ao cargo em disputa, a ações políticas a serem desenvolvidas ou as qualidades que demonstrem ser ele a pessoa mais apta a exercer o mandato eletivo; também não se observa a divulgação de qualquer ofensa ou críticas excessivas a adversários. O que se vê são apenas relatos de sua atuação política, abordando assuntos de interesse da comunidade.

Como dito anteriormente, ainda que se esteja em pleno período eleitoral, é garantido aos órgãos da imprensa escrita a liberdade de expressão, podendo eles adotar posições críticas ou favoráveis a determinada candidatura, bem como também é assegurado aos políticos e candidatos o direito a livre manifestação do pensamento, devendo eventual excesso ser apurado em cada caso concreto, na via adequada.

Como bem assenta a Procuradoria Regional Eleitoral, "políticos e candidatos podem continuar assinando colunas e artigos em jornais e revistas, desde que não mencionem circunstâncias eleitorais."

Vale ressaltar, ainda, que o fato de o investigado possuir cotas do capital social dos mencionados veículos de comunicação, ou de um artigo assinado pelo candidato, no caso o "FUNRURAL, UMA JUSTA EQUIPARAÇÃO", ter sido reproduzido na sua página do Facebook, não demonstra, por si só, a existência de abuso de poder



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 1886-83.2014.6.02.0000, CLASSE 3

econômico ou de abuso dos meios de comunicação, pois, para a configuração dos atos abusivos, é indispensável haver gravidade no fato, conforme estabelece o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, o que não se vislumbra no caso em análise.

Além disso, não há provas de que o investigado tenha se utilizado da qualidade de sócio cotista para ter tratamento privilegiado na veiculação de seus artigos no Jornal Gazeta de Alagoas ou na Gazetaweb, seja em relação a um espaço de maior destaque ou a divulgação de um maior número de artigos, ou de que tenha havido demasiada exposição da figura do representado nos citados veículos de comunicação, que possa caracterizar o uso abusivo da imprensa com o objetivo de promover a sua candidatura.

É importante frisar, por oportuno, que, segundo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, Acórdão de 10/05/2012, Relª. Minª. Nancy Andrichi, Dje de 20/06/2012). Hipótese que não se revela nos autos.

Portanto, o quadro que se apresenta não se mostra grave o suficiente para ensejar a cassação do registro ou mandato eletivo do investigado, ou investigados, ou para a declaração de inelegibilidade. Os fatos aqui narrados, do ponto de vista eleitoral, não são representativos, isto é, não possuem conotação eleitoral suficiente para interferir no equilíbrio do embate entre os candidatos e na legitimidade das eleições.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Corregedor Regional Eleitoral



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral N°**

**Prot. 18.617/2014**

**1886-83.2014.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/12/2014 (SESSÃO N° 130/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : OMAR COELHO DE MELLO  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA  
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA  
REPRESENTADO(S) : RENILDE SILVA BULHÕES BARROS  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA  
REPRESENTADO(S) : SEVERINO BARBOZA LEÃO  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA  
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PV / PT DO B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT)  
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA


**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.909, de 10/12/2014). Averbaram suspeição os Desembargadores Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e José Fragoso Cavalcante. Proferiu voto a Senhora Presidente.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de dezembro de 2014.

  
**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1886-83.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 18.617/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10909 foi conferido(a) na 130ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 15/12/2014, à(s) fl(s). 05/06.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/12/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS